

CONDIÇÕES OBJETIVAS DE MAIOR PUNIBILIDADE E DELITO DE POLUIÇÃO

Daiane Ayumi Kassada

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá. Bolsista de Iniciação Científica do CNPq.

Érika Mendes de Carvalho

Doutora e Pós-doutora em Direito Penal pela Universidad de Zaragoza (Espanha). Professora Associada de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá. Pesquisadora do CNPq. Bolsista de Produtividade em Pesquisa da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná.

Resumo: O artigo pretende examinar as hipóteses de qualificação pelo resultado do art. 54, §2º, da Lei 9.605/98, para perquirir se integram o tipo ou se são condições de punibilidade impróprias.

Palavras-chave: delito de poluição; condições objetivas de maior punibilidade; delitos qualificados pelo resultado; âmbito de proteção da norma.

Resumen: El artículo pretende examinar los supuestos de calificación por el resultado del artículo 54, §2º, de la Ley 9.605/98, para indagar si integran el tipo o si son condiciones de punibilidad impropias.

Palabras-clave: delito de contaminación; condiciones objetivas de mayor punibilidad; delitos calificados por el resultado; ámbito de protección de la norma.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo examinar se as hipóteses previstas pelo art.54, § 2º, I a IV, Lei. 9.605/1998 constituem verdadeiros crimes qualificados pelo resultado ou autênticas condições de maior punibilidade do agente, tendo por referência o critério do âmbito de proteção da norma, aventado pelas modernas teorias da imputação objetiva do resultado.

As denominadas condições objetivas de maior punibilidade – ou condições objetivas de punibilidade impróprias - constituem autênticas *causas de agravação da pena encobertas*.

As circunstâncias comumente catalogadas como condições objetivas de punibilidade impróprias não são verdadeiras condições de punibilidade e também não integram elementos do tipo de injusto. Não obstante, fundamentam a imposição de uma pena ou sua agravação, sem que devam estar abarcadas pelo dolo do autor. E isso porque essa exigência poderia dificultar ainda mais a aplicação do tipo penal correspondente. Tais elementos pressupõem, de modo inequívoco, um atentado à responsabilidade penal subjetiva e sua presença nos ordenamentos jurídico-penais deve ser submetida a uma revisão.

A constitucionalidade das condições objetivas de punibilidade evidencia-se precisamente quando se chega à conclusão de que essas circunstâncias podem figurar como uma infração ao princípio de culpabilidade.

O postulado de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*) e de que a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade – proporcionalidade na culpabilidade – é uma expressão da justiça material própria do Estado de Direito democrático delimitadora da responsabilidade penal. Esse princípio evidencia o caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano. Costuma-se inserir no postulado da culpabilidade em sentido amplo o princípio da responsabilidade penal subjetiva ou da imputação subjetiva como parte de seu conteúdo material enquanto pressuposto da pena. Neste último sentido, refere-se à impossibilidade de responsabilizar criminalmente por uma ação ou omissão quem tenha atuado sem dolo ou culpa (arts. 18 e 19, CP). A exigência de responsabilidade subjetiva significa que ante a existência de um delito – doloso ou culposo – a consequência jurídica deve ser proporcional ou adequada à gravidade do desvalor da ação representado pelo dolo ou pela culpa, que integra, na verdade, o tipo de injusto, e não a culpabilidade. Com isso se afasta a responsabilidade penal objetiva ou pelo resultado fortuito derivada da atividade lícita ou ilícita.

De resto, quando se tem presente que as denominadas condições objetivas de punibilidade impróprias figura como uma infração ao princípio de culpabilidade – ao fundamentar um aumento das margens penais absolutamente alheio às exigências de dolo ou culpa – a consequência lógica desse entendimento será visualizar nesses elementos anômalos também uma ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nessa linha, cabe também dizer que o respeito à dignidade da pessoa humana – como dado imanente e limite mínimo imprescindível à intervenção jurídica – se incorpora plenamente

no ordenamento jurídico positivo. É, por conseguinte, um princípio material de justiça, de validade *a priori*, positivado jurídico-constitucionalmente. Daí que uma infração grave ao princípio da dignidade da pessoa humana acarrete, além da inconstitucionalidade do dispositivo em questão, a ilegitimidade do preceito, que, dada a sua injustiça, deixa de ser Direito.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, tem-se que a teoria da imputação objetiva do resultado – sobre tudo a formulada pelo Roxin - adquire relevância nos delitos de resultado, nos quais se discute se a lesão ao objeto da ação pode ser imputada como obra do agente. Pressuposto inafastável à imputação é a determinação da presença do nexos causal.¹

O objetivo maior da imputação objetiva é distinguir o acontecimento casual da causalidade e, mais do que isso, identificar quais nexos causais levaram ao resultado e podem ser imputados ao sujeito como seus, sob pena de ferir a segurança jurídica e todo o ordenamento jurídico penal².

Roxin assegura que a tarefa principal da imputação objetiva é identificar “circunstâncias que fazem da causação uma ação típica”, em síntese: assim uma ação só deve ser considerada típica quando houver: a) uma criação de risco não permitido; b) realização desse risco na lesão ao bem jurídico; c) e que esta lesão esteja compreendida pelo âmbito de proteção da norma.³ Ademais, a imputação objetiva do resultado busca,

¹ GRECO, Luís. *Prefácio*. In: ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.269-270. Paz M. de La Cuesta Aguado também assegura que é indispensável a causalidade como pressuposto para que se incida o juízo de imputação do resultado. (Cf. DE LA CUESTA AGUADO, Paz M. *Causalidad de los delitos contra el medio ambiente*. 2ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p.26).

² RUEDA MARTÍN, María Ángeles. *La teoría de la imputación objetiva del resultado en el delito doloso de acción*: Una investigación, a la vez, sobre los límites ontológicos de las valoraciones jurídico-penales en el ámbito de lo injusto. Barcelona: J.M Bosch Editor, 2001, p.19. André Luís Callegari acrescenta: “Consequentemente, com essa colocação se afasta de forma concreta que a relação de causalidade possa decidir por si mesma quando um acontecimento, já desde um ponto de vista objetivo, é ou não relevante para o Direito Penal, empreendendo o trabalho de definir o nexos entre a ação e o resultado sobre critérios eminentemente normativos”. (CALLEGARI, André Luís. *Imputação objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas do Direito Penal*. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35)

³ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.308.

dentre outros objetivos, limitar a cadeia de cursos causais, aferida segundo a teoria da equivalência das condições.⁴

Neste presente estudo, conforme apresentado na introdução, analisar-se-á especificamente o critério do âmbito de proteção da norma formulada pelas modernas teorias da imputação objetiva do resultado.

Assim, ainda que o resultado seja a realização do risco não permitido criado pela conduta do agente, a imputação também estará excluída quando “através do fim de proteção do tipo são aqueles em que a norma típica sequer compreende determinados comportamentos e conseqüências. Tais hipóteses são tratadas, aqui, sob a perspectiva do *alcance do tipo*, e não devem ser confundidas com os casos nos quais a imputação fica excluída já porque o fim de proteção da norma de cuidado não compreende o resultado ocorrido”.⁵

Ademais, o fim de proteção da norma tem seu fundamento na ausência de harmonia entre a “infração da norma de determinação e a lesão concreta da norma de valoração”⁶. Segundo Roxin, a delimitação da esfera de proteção da norma visa a exonerar o sujeito de todo conjunto de riscos que não foi previsto pelo autor concreto e nem poderia ter sido previsto por este quando da realização da sua conduta perigosa, sob pena de se imputar a alguém um resultado não compreendido pela norma⁷.

Também no que se refere ao alcance do tipo⁸, o resultado é externo ao previsto ou previsível pelo autor na situação concreta e nem mesmo a intervenção do parâmetro do

⁴ Este indicativo de limitação que a teoria da imputação objetiva é apontada por Juarez Tavares: “... o processo de imputação objetiva deve ser visto como um recurso adicional a recuperar a função do sujeito na realização do injusto, eliminando de seu âmbito aqueles acessórios absolutamente contingentes, pelos quais esse mesmo sujeito se veria situado como mero objeto das propostas incriminadoras. Na medida em que esses critérios possam acentuar essa sua função central delimitadora, segundo o princípio da integridade racional da ordem jurídica, serão válidos como critérios normativos”. (TAVAREZ, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 282).

⁵ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.337. Ainda no que diz respeito entre o alcance do tipo e o dolo, Bernardo Feijóo Sánchez assevera: “O problema é puramente valorativo (alcance do tipo), e não de dolo. Trata-se de um problema anterior à teoria do dolo ou da culpa. Na realidade, nos encontramos diante de uma limitação objetiva da imputação camuflada. E essa limitação objetiva tem a mesma validade em relação ao dolo ou à culpa do autor”. (FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Teoria da imputação objetiva: estudo crítico e valorativo sobre os fundamentos dogmáticos e sobre a evolução da teoria da imputação objetiva*. Barueri: Manole, 2003, p. 65).

⁶ CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Luiz Regis. *Teorias da imputação objetiva do resultado: uma aproximação crítica a seus fundamentos*. 2.ed. São Paulo: RT, 2006, p. 109.

⁷ ROXIN, Claus. *Problemas básicos del derecho penal*. Madrid: Reus, 1976, p.139.

⁸ No que se refere ao âmbito do tipo, Luiz Flávio Gomes assevera: “a responsabilidade penal hodiernamente está delimitada (...) pela teoria do ‘alcance do tipo penal’, que limita os contornos fáticos que realmente são subsumíveis à hipótese abstrata contemplada na previsão legal. O tipo penal tem um determinado alcance (e vai até esse limite). Tudo o mais ‘que se segue a ele’ não é jurídico-penalmente imputável ao agente.

espectador objetivo – com os conhecimentos especiais do autor *in concreto*- seria possível qualificá-lo como anormal segundo os cursos causais⁹.

Assim, no âmbito de proteção da norma, se o resultado for imprevisível – isto é, quando não for possível aferir este resultado através da previsibilidade objetiva, tomando esta por referência o autor *in concreto* com seus conhecimentos especiais -, “não se poderá dizer que esse resultado seja a concretização do perigo desencadeado pela conduta do agente”¹⁰.

Tem-se que a complexidade proporcionada pelo fim de proteção da norma consiste na análise da extensão do risco decorrente da conduta por ela protegida¹¹. Muitas vezes, a identificação da norma regulamentadora que estabelece os riscos permitidos para o desempenho de determinada atividade não apresenta maiores dificuldades, mas examinar a medida extensiva permitida e seus resultados consequentes é o que torna realmente complexa esta análise. Desta forma, segundo Juarez Tavares, “a associação que se deve fazer é entre a norma de cuidado e a lesão concreta do bem jurídico, ou seja, se a lesão ao bem jurídico estava vinculada funcionalmente à lesão à norma de cuidado”¹².

É neste contexto que se questiona alguns dos delitos qualificados pelo resultado previstos no art.54, § 2º, I a IV, Lei 9.605/98¹³. Isto porque é discutível se os resultados contidos nesses incisos do parágrafo segundo compõem efetivamente ou não o âmbito de proteção da norma, por figurarem como autênticos *danos tardios*¹⁴. Esses, segundo a doutrina, também estariam fora do âmbito de proteção da norma, tendo em vista que o resultado provocado por uma segunda conduta, de certa forma condicionada pela primeira, não se imputa ao agente que praticou essa conduta anterior – que levou ao primeiro resultado lesivo, pois quando este infringiu determinado dever objetivo de cuidado, a

(GOMES, Luiz Flávio. *Teoria constitucionalista do delito e imputação objetiva: o novo conceito de tipicidade objetiva na pós-modernidade*. São Paulo:RT, 2011, p. 134)

⁹ RUEDA MARTÍN, María Ángeles. *La teoría de la imputación objetiva del resultado en el delito doloso de acción*: Una investigación, a la vez, sobre los límites ontológicos de las valoraciones jurídico-penales en el ámbito de lo injusto. Barcelona: J.M Bosch, 2001, p.365.

¹⁰ TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposos*.3.ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.358.

¹¹ TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposos*.3.ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.343.

¹² TAVARES, Juarez. *Teoria do Crime Culposos*.3.ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.344.

¹³ Art. 54, § 2º: Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; Pena - reclusão, de um a cinco anos.

¹⁴ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.112.

norma violada não abarcava a proteção e “não se legitimava em face da possibilidade”¹⁵ do segundo resultado lesivo.

Logo, não é previsível para o sujeito concreto que, ao realizar uma conduta que resulte em poluição atmosférica de uma região, possa ser responsabilizado, em razão de uma segunda ou sucessivas condutas lesivas de terceiros, que importem a retirada da população daquela região afetada, conforme previsto no art 54, § 2º, II, da Lei n. 9.605/1998. Tem-se que esse resultado mais grave escapa à previsibilidade e não deveria, assim, ser imputado ao sujeito, posto que resta fora do alcance do tipo.

Para analisar este ponto, é necessário tomar por referência o que seria um delito qualificado pelo resultado. Conforme ensinamento de Juarez Cirino dos Santos, “nos crimes qualificados pelo resultado, a relação entre ação e resultado também se desdobra em causação do resultado e imputação do resultado, como em qualquer crime de resultado: o resultado deve ser o efeito causal e o produto do risco criado pela ação dolosa do autor – ou a consequência previsível da ação do autor”¹⁶.

Assim, segundo este mesmo autor, “a realização da ação típica dolosa antecedente contém implícita lesão do dever de cuidado ou do risco permitido, a imprudência contida na ação típica dolosa antecedente não é suficiente para a imputação do resultado mais grave ao autor – é necessário, ainda, a definição do resultado como produto do risco criado pelo autor ou a previsibilidade do resultado como consequência provável da ação, sob pena de absoluta inconstitucionalidade”¹⁷.

Tem-se que os delitos qualificados pelo resultado são definidos como aqueles em que o tipo estaria compreendido por uma ação precedente, pela qual se dá um resultado mais grave, ao menos a título de culpa. Desta forma, ressalva-se a importância do “conteúdo de injusto do fato”¹⁸.

Segundo Juarez Tavares, o modelo adequado a ser adotado para analisar o delito qualificado pelo resultado é o proposto por Boldt, pois este seria o mais condizente com um direito penal de garantia e consiste em relacioná-lo a três sequências: “a) o resultado mais grave se relaciona com o delito-base segundo um juízo de probabilidade; b) o delito-base, ao ser realizado, traz em si mesmo a probabilidade nos limites da certeza de que o

¹⁵ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.112.

¹⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 4.ed. Florianópolis: Conceito, 2010, p.184-185.

¹⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 4.ed. Florianópolis: Conceito, 2010, p.186.

¹⁸ TAVARES, Juarez. *Teoria do Crime Culposos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.473-474.

resultado mais grave ocorrerá; c) o delito-base constitui um meio adequado à produção do resultado mais grave”¹⁹.

O pressuposto indispensável para a caracterização dos delitos qualificados pelo resultado é que a conduta precedente que representa o delito-base e o resultado mais grave deve estar interligados por um nexo causal, de forma que este resultado mais grave não decorra de outros fatores senão da ação precedente²⁰.

No que diz respeito ao delito-base culposos, “só deverá haver qualificação quando essa ação precedente for executada com culpa consciente. Quando for o caso de culpa inconsciente, apenas quando o agente houver gravemente violado a respectiva norma de cuidado”²¹, sob pena de ausência de legitimidade na aferição dos pressupostos que constituem os delitos qualificados pelo resultado.

Desta forma, para que exista um delito qualificado pelo resultado, além da ação do delito base e sua qualificação mais agravada, é imprescindível que esta seja uma consequência do perigo criado por aquela, pois foi tal perigo criado pelo agente que levou o legislador a configurar o referido delito qualificado pelo resultado²².

Assim, a falta da presença dessa conexão interna entre o desvalor da ação e o resultado impede a imputação, pois o resultado mais grave não sendo passível de previsibilidade pelo sujeito quando da sua conduta corresponde ao fato de que o agente não conta com a possibilidade da produção desse resultado mais gravoso²³ - nem com o auxílio de seus conhecimentos especiais. Neste caso, não deve ser imputado ao agente esse resultado mais gravoso.

Ainda que haja um nexo causal entre a conduta do agente e o resultado mais gravoso, a ausência de previsibilidade obstaculiza a imputação. Tem-se, na verdade, autênticas condições objetivas de punibilidade imprópria (ou condições objetivas de maior punibilidade).²⁴

¹⁹ TAVARES, Juarez. *Teoria do Crime Culposos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.475.

²⁰ TAVARES, Juarez. *Teoria do Crime Culposos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.477.

²¹ TAVARES, Juarez. *Teoria do Crime Culposos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.477.

²² GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Delitos cualificados por el resultado y causalidad*. Madrid: Reus S.A, 1966, p.169.

²³ GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Delitos cualificados por el resultado y causalidad*. Madrid: Reus, 1966, p.163.

²⁴ CARVALHO, Érika Mendes de. Las condiciones objetivas de punibilidad impropias: vestigios de responsabilidad objetiva en el Código Español. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Madrid: UNED, n.17, 2006, p.229.

Nessas condições objetivas de punibilidade impróprias, que assumem a forma de delitos qualificados pelo resultado no art.54, § 2º, I a IV, Lei. 9.605/1998 (resultado este objetivamente imputado ao agente, com base apenas no nexos causal), o legislador, injustificadamente, cominou penas maiores – por razões de política criminal –, absolutamente desconectadas da conduta dolosa ou culposa inicial²⁵. Isto é incompatível com o princípio da responsabilidade subjetiva. Ao agente seria aplicada uma pena mais grave em função de resultados que não abarcados pela conduta dolosa ou culposa praticada, o que significa o inadmissível agasalho de hipótese de responsabilidade penal objetiva²⁶. Gimbernat Ordeig também ressalta a rejeitável responsabilidade meramente causal e disfarçadamente objetiva²⁷.

Uma das pertinentes críticas feitas aos delitos qualificados pelo resultado é que o delito-base realizado a título de dolo e o resultado mais grave a título de culpa fossem imputados com base na regra do concurso formal de delitos, pois com base nesta a pena seria menor²⁸. E este resultado culposos só integraria o referido concurso formal se previsto autonomamente como punível na forma culposa na legislação, em razão da observância do princípio da legalidade e da excepcionalidade dos delitos culposos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo foi possível constatar que as hipóteses previstas no art.54, § 2º, I a IV, Lei. 9.605/1998 constituem autênticas condições de maior punibilidade e não propriamente resultados gravosos que configuram os delitos qualificados pelo resultado.

Isto porque os resultados mais graves inseridos na referida normativa não guardam nenhuma consequência do perigo criado pelo delito base (art. 54, *caput e* § 1º, Lei n. 9.605/1998), seja esta última praticada a título de dolo ou de culpa.

²⁵ CARVALHO, Érika Mendes de. Las condiciones objetivas de punibilidad improprias: vestigios de responsabilidad objetiva en el Código Español. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Madrid: UNED, n.17, 2006, p.229.

²⁶ CARVALHO, Érika Mendes de. Las condiciones objetivas de punibilidad improprias: vestigios de responsabilidad objetiva en el Código Español. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Madrid: UNED, n.17, 2006, p.238 e 246.

²⁷ GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Delitos cualificados por el resultado y causalidad*. Madrid: Reus, 1966, p.160.

²⁸ TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposos*.3.ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.478-479.

Assim, estas hipóteses dispostas no art.54, § 2º, I a IV, Lei. 9.605/1998 configuram os denominados *danos tardios*, e por consequência, são externos ao âmbito de proteção da norma.

Nesse sentido, não podem ser imputados ao agente esses resultados mais graves mencionados tendo em vista que o agente que praticou a conduta poluidora não tem condições de prever – ainda que com seus conhecimentos especiais – os mesmos, e, portanto, está fora do plano do autor. Consequentemente, não se deve responsabilizar o sujeito por este resultado mais gravoso prevista no referido dispositivo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALLEGARI, André Luís. *Imputação objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas do Direito Penal*. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CARVALHO, Érika Mendes de. Las condiciones objetivas de punibilidad impropias: vestigios de responsabilidad objetiva en el Código Español. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Madrid: UNED, n.17, 2006.

CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Luiz Regis. *Teorias da imputação objetiva do resultado: uma aproximação crítica a seus fundamentos*. 2.ed. São Paulo: RT, 2006.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Teoria da imputação objetiva: estudo crítico e valorativo sobre os fundamentos dogmáticos e sobre a evolução da teoria da imputação objetiva*. Barueri: Manole, 2003.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Delitos cualificados por el resultado y causalidad*. Madrid: Reus S.A, 1966.

GOMES, Luiz Flávio. *Teoria constitucionalista do delito e imputação objetiva: o novo conceito de tipicidade objetiva na pós-modernidade*. São Paulo:RT, 2011.

GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LA CUESTA AGUADO, Paz M. *Causalidad de los delitos contra el medio ambiente*. 2ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RUEDA MARTÍN, María Ángeles. *La teoría de la imputación objetiva del resultado en el delito doloso de acción: Una investigación, a la vez, sobre los límites ontológicos de las valoraciones jurídico-penales en el ámbito de lo injusto*. Barcelona: J.M Bosch, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 4.ed. Florianópolis: Conceito, 2010.

TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.